



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.218166-3/000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Nº 1.0000.21.218166-3/000

PACIENTE(S)

AUTORID COATORA

8ª CÂMARA CRIMINAL

CONTAGEM

JUIZ DE DIREITO DE 5ª
TÓXICOS/ORG.CRIME DE BELO
HORIZONTE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente ___ (inicial - Ordem 01, acompanhada de documentos – Ordens 02/06), alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Narram os advogados impetrantes que o Paciente foi denunciado pelo suposto cometimento dos crimes de associação para o tráfico e de organização criminosa.

Alegam que foi arguida a incompetência do Juízo para análise do feito, sendo que o i. magistrado acatou a tese e suscitou o correspondente conflito, que está pendente de julgamento perante este Eg. Tribunal de Justiça.

Afirmam que a prisão temporária do Paciente deve ser revogada, vez que a investigação já se encerrou, não sendo a questão analisada diante da dúvida instaurada quanto à competência do Juízo primevo.

Destacam que não existe prisão temporária em processo com Denúncia oferecida, de modo que os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.960/89 não se fazem mais presentes.

Ressaltam que o princípio constitucional da presunção de inocência justifica a revogação da ordem de prisão.

Por tais motivos requerem o deferimento do pedido liminar, para que seja imediatamente revogada a prisão temporária decretada em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.218166-3/000

desfavor do Paciente. Pugnam, ao final, pela concessão definitiva da ordem.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de locomoção do Paciente e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela afigura-se viável o acolhimento da pretensão sumária.

A prisão temporária, nos termos da Lei nº 7.960/89, deve ser decretada quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial.

In casu, como já foi oferecida Denúncia em desfavor do Paciente (Ordem 04), não resta dúvida de que as investigações policiais foram concluídas e que já foram obtidos elementos de informação quanto à autoria e à materialidade das infrações penais, não sendo mais cabível tal modalidade de prisão.

Nesse sentido:

“EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM RAZÃO DE FORTES INDÍCIOS DE PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PELO PACIENTE - DENÚNCIA OFERECIDA E CONSEQUENTE DESNECESSIDADE DO ACAUTELAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. 1- O oferecimento da denúncia indica a conclusão das investigações policiais, inviabilizando a manutenção do decreto de prisão temporária.” (TJMG – Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.497875-3/000 – 1ª Câmara Criminal – Rel.(a) Des.(a) Kárin Emmerich – j. 08/09/2020 – DJe 09/09/2020)

Considerando que há outros denunciados na mesma situação fático-jurídica do Paciente (Ordem 05, fl. 04), os efeitos da decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.218166-3/000

deverão ser a ele estendidos, haja vista o disposto nos artigos 580 e 654, §2º, ambos do Código de Processo Penal,

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, determinando ao Juízo *a quo* que providencie o recolhimento dos mandados de prisão temporária expedidos em desfavor do Paciente e dos demais denunciados.

Comunique-se imediatamente à autoridade coatora, informando-lhe da presente decisão e requisitando informações.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2021.

DES. ANACLETO RODRIGUES
Relator